



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

---

PARECER NORMATIVO Nº 03, Maceió 19 de março de 2015.

**O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município no dia 27 de junho de 2014,

Resolve Homologar o parecer nº 230/2015 exarado pela Procuradoria Especializada Administrativa, cuja minuta segue em anexo, passando este a ter força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Maceió, na forma do art. 65 da Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014.

Diante da presente homologação, fica determinado que a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio proceda de imediato e em definitivo adequações de enquadramento da carreira dos Médicos Veterinários, conforme dispõe o Parecer em anexo.

Estácio da Silveira Lima  
Procurador-Geral do Município

**ANEXO**

**Processo nº 02000.003508/2015**

Interessado: DRH/SEMARHP

Assunto: Enquadramento dos Médicos Veterinários

**Destino: Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEMARHP.**

**PARECER PA/PGM Nº 230/2015**

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE  
ENQUADRAMENTO. SERVIDORES  
OCUPANTES DO CARGO DE MÉDICO  
VETERINÁRIO, EQUIVOCADAMENTE  
ENQUADRADOS NA TABELA VENCIMENTAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

---

DO CARGO DE MÉDICO. CABÍVEL O  
REENQUADRAMENTO PARA O  
CARGO/TABELA DE MÉDICO VETERINÁRIO.  
AUTOTUTELA.

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração Recursos Humanos e Patrimônio – DRH/SEMARHP, por intermédio do qual pretende corrigir o enquadramento de servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário (cujo Código de Referência inicia-se “S203”), que foram indevidamente enquadrados na Tabela de Vencimentos dos Médicos (cujo Código de Referência do cargo inicia-se “MD01”), conforme fl. 03.

A Diretoria de Recursos Humanos da SEMARHP, à fl. 02, explicita que, inicialmente, a Lei Municipal nº 5.241/2002, em seu art. 2º, “c”, para fins definição do vencimento-base, enquadrou os Médicos e os Médicos Veterinários na mesma Tabela Vencimental, adotando para ambos o Código de Referência com início “S203”.

Posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 5.990/2011, que trouxe disciplina específica para a carreira dos Médicos, inclusive no sentido de desvincular o respectivo vencimento-base das demais carreiras, de forma que o cargo de Médico passou a possuir um Código de Referência próprio, que se inicia com “MD01”, deixando de existir qualquer similaridade e/ou correspondência com a Tabela Vencimental de qualquer outro cargo.

Noutras palavras, em 2011, os Médicos passaram a possuir uma tabela vencimental específica, inexistindo a partir de então qualquer semelhança entre a contraprestação salarial do cargo de Médico com o cargo de Médico Veterinário.

Destarte, percebe-se que diversos servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário foram indevidamente enquadrados no Nível “MD01” (referente à carreira dos Médicos), quando o correto seria estar no Nível “S203” (referente aos Médicos Veterinários). Em decorrência disso, seus vencimentos foram majorados em descompasso com o cargo que ocupa e sem o devido respaldo legal. E, conforme salientado, esse enquadramento incorreto se deu quando da edição da Lei Municipal nº 5.990/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais Médicos (o qual não engloba os Médicos Veterinários).

Sobre o tema, é importante destacar que a Administração Pública deve respeito aos princípios da legalidade e da impessoalidade. Como corolário, a remuneração de servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica, conforme previsão do art. 37, inciso X, da CF/88:



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

---

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Na precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

“Finalmente, registre-se a existência de outra importante regra, inspirada pelo mesmo intento de impor procedimentos cautelosos para a irrupção de despesas com pessoal e para garantia do princípio da impessoalidade da Administração. Consiste na imposição de que só por lei se fixe a retribuição de cargos, funções ou empregos no Estado e em suas pessoas auxiliares de Direito Público. Assim, o art. 37, X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos, inclusive sob a forma de subsídio, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso”.

Inclusive, referida regra não traz qualquer proibição acerca da concessão diferenciada de aumento remuneratório para carreiras distintas. Nesse sentido posiciona-se abalizada doutrina:

“De se notar que a regra em comentário não veda sejam concedidos aumentos diferenciados de remuneração ou subsídio (reais ou não), mediante lei específica, para determinado Poder, categoria, carreira ou classe de agentes: nada impede nova avaliação, a qualquer tempo, dos vencimentos ou subsídios reais atribuídos a carreiras ou cargos específicos”.<sup>2</sup>

Por outro giro, a própria Constituição é expressa em relação à não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração de pessoal (art. 37, XIII, com redação alterada pela EC 19/98), *verbis*:

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Com efeito, não se permite vincular um cargo a outro cargo, tampouco é possível vincular os vencimentos de um cargo ao piso salarial estabelecido para as categorias profissionais, posto que, se isso ocorresse, qualquer acréscimo dado a um corresponderia igualmente a outro, o que traria consequências desastrosas ao equilíbrio econômico-financeiro a que se submete a Administração Pública, especialmente a partir da vigência da Lei de

---

<sup>1</sup> In *Curso de Direito Administrativo*. 26ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2009. Pág. 275.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores Públicos na Constituição de 1988*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. Págs. 106-107.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2001) que expressamente veda a majoração da folha de pessoal sem a respectiva dotação orçamentária correspondente, tendo regulamentado o art. 169 da Constituição Federal, alterado com a Emenda 19/98.

Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Inexiste, no caso vertente, preceito legal que autorize o pagamento dos vencimentos dos Médicos Veterinários no mesmo patamar dos Médicos. Pelo contrário, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Profissionais Médicos, inaugurado pela já citada Lei nº Municipal nº 5.990/2011, refere-se apenas aos cargos públicos de provimento efetivo de Médico (art. 1º), com o claro intuito de conferir tratamento diferenciado para a respectiva classe de profissionais.

É importante mencionar, mais uma vez, que há diversos servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário que se encontram enquadrados como se ocupassem um cargo de Médico (MD01), quando, em verdade, deveriam estar submetidos à Tabela de Vencimentos de seu cargo.

Em virtude disso, mostra-se correto o reenquadramento de tais servidores do Nível “MD01”, pertinente ao cargo de Médico, para o Nível “S203”, que se refere ao cargo de Médico Veterinário.

Nesse contexto, verificada a ilegalidade da concessão desta progressão, cumpre à Administração proceder à sua revisão, anulando o ato administrativo correspondente, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 473, STF: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula nº 346, STF: **A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Ademais, cabe à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP realizar os cálculos, desde o indevido enquadramento, dos valores percebidos pelo servidor e dos que seriam efetivamente devidos caso o mesmo estivesse enquadrado corretamente, não havendo falar, neste caso, em presunção de boa-fé dos servidores, ante a ciência de que a referida legislação apenas se aplicaria aos médicos e, por consequência, que a percepção dos valores era indevida.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

---

Constatando-se a existência de crédito em favor da Administração, este deverá ser quitado na forma do art. 59 da Lei Municipal nº 4.973/2000, ou seja, em parcelas mensais de 10% (dez por cento) do valor da remuneração:

Art. 59 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Por fim, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da CF/88, orienta-se que seja facultada a manifestação dos servidores envolvidos nesta situação de ilegalidade.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria Administrativa – PA/PGM opina no seguinte sentido:

- 1) Pela necessidade de, previamente, oportunizar aos servidores interessados o direito de manifestar-se acerca da situação vertente;
- 2) Confirmando-se a situação de ilegalidade ora apresentada, a Administração Pública Municipal, por intermédio do exercício do poder-dever de autotutela, deverá retificar o enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário que estejam indevidamente enquadrados na Tabela Vencimental dos Médicos, isto é, os Médicos Veterinários deixarão de figurar na Tabela com Código de Referência inicial “MD01” para figurar na Tabela com Código de Referência inicial “S203”;
- 3) A SEMARHP deverá realizar os cálculos, desde 2011, dos valores percebidos indevidamente pelos servidores e dos efetivamente devidos caso o mesmo estivesse corretamente enquadrado no cargo/tabela dos Médicos Veterinários;
- 4) Verificada a existência de crédito em favor da Administração Pública, a quitação se dará na forma do art. 59 da Lei Municipal nº 4.973/2000, ou seja, em parcelas mensais de 10% (dez por cento) do valor da respectiva remuneração.

Com fulcro no art. 69, §2º, da Lei Delegada nº 02/2014, os autos deverão seguir para a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEMARHP.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

---

Os interessados deverão ser intimados da decisão por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

Maceió, 21 de janeiro de 2015.

**Artur Carnauba Guerra Sangreman Lima**  
Procurador Chefe Administrativo  
Mat. 942830-5 OAB/AL nº 11.780-B